



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Fomento à Pesquisa, Cultivo Controlado e Produção de Cannabis para Fins Medicinais e Científicos e dá providências correlatas.

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Fomento à Pesquisa, Cultivo Controlado e Produção de Cannabis para Fins Medicinais e Científicos, em associação com outras substâncias canabinoides, incluindo o tetrahidrocanabinol, em conformidade com as determinações da ANVISA e da legislação federal aplicável em todo o território estadual.

Parágrafo Único. Aplicam-se as determinações desta lei em conformidade com as normas vigentes da ANVISA com vistas a todas as etapas de produção de cannabis para fins medicinais.

Art. 2º – Para implementação da política de que trata esta lei, compete ao estado:

I – o cultivo da cannabis, como estratégia de diversificação de cultivos, inclusão produtiva, promoção de trabalho e renda, favorecendo o desenvolvimento sustentável de comunidades e territórios rurais;

II – identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à produção da cannabis, sem prejuízo das áreas já existentes à produção;

III – garantir a qualidade da cannabis e de seus derivados, que serão utilizados para fins terapêuticos;

IV – incentivar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de biotecnologia, produção, processamento e industrialização da cannabis para fins medicinais;

V – incentivar a produção orgânica da cannabis para fins medicinais, objetivando a qualidade e eficácia para esta finalidade;

VI – promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da cannabis, com ênfase no respeito às normas ambientais, no equilíbrio econômico das atividades e na distribuição de renda;

VII – priorização da geração de emprego, renda, inclusão social de jovens e mulheres no meio rural, observando-se os princípios de desenvolvimento sustentável;

VIII – estímulo, apoio e fortalecimento às iniciativas de cooperação entre os produtores, nas modalidades de associativismo e cooperativismo, voltadas para ações de cultivo, manejo, colheita, pós-colheita, processamento e distribuição da cannabis e seus derivados;

IX – incentivo a qualificação e a capacitação profissional dos agricultores, técnicos e estudantes, através de metodologias participativas;

X – registrar e fiscalizar as unidades de produção agrícolas, agroindustriais e industriais;

XI – promover a formação de arranjos produtivos locais e regionais por meio de ações e parcerias com associações, sindicatos de classe, órgãos governamentais, instituições de crédito, pesquisa e ensino;

XII – promover o resgate, multiplicação e preservação de cultivares crioulos, para manter a diversidade e a sustentabilidade dos cultivos com esta atividade produtiva.

Art. 3º – Na implementação da política estadual de fomento à pesquisa, cultivo controlado e produção de cannabis para fins medicinais e científicos, de que trata esta lei, deve ser dada prioridade à agricultura familiar e garantida a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.

Art. 4º – O estado terá prioridade na aquisição da produção in natura e dos medicamentos produzidos a base de cannabidiol, para inclusão nos programas da Secretaria de Estado de Saúde.

Sala da Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Estadual de Fomento à Pesquisa, Cultivo Controlado e Produção de Cannabis para Fins Medicinais e Científicos, observando integralmente o ordenamento jurídico vigente, em especial as normas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, às quais se submete toda a cadeia produtiva do canabidiol e de outros canabinoides utilizados para fins terapêuticos no Brasil.

O uso medicinal da *Cannabis* e de seus derivados já é uma realidade consolidada em diversos países e, no âmbito nacional, vem sendo progressivamente reconhecido como alternativa terapêutica eficaz no tratamento de diversas patologias, especialmente epilepsias refratárias, dores crônicas, transtornos neurológicos, doenças raras e outras condições clínicas para as quais os tratamentos convencionais se mostram insuficientes.

Apesar desse avanço, o acesso aos medicamentos à base de canabidiol ainda se dá de forma restrita e onerosa, em grande parte devido à dependência de produtos importados, o que impõe altos custos às famílias e ao próprio sistema público de saúde. Nesse contexto, o Estado de Santa Catarina pode e deve atuar, dentro de sua esfera de competência, na formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento produtivo, à pesquisa científica, ao fortalecimento da agricultura familiar e à ampliação do acesso a medicamentos essenciais.

A proposta não trata da regulamentação sanitária ou penal da substância, matérias de competência da União, mas estabelece diretrizes de política pública estadual, com foco no incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva, à inclusão socioeconômica no meio rural e ao apoio à produção orgânica, respeitando rigorosamente as normas federais aplicáveis.

Ao priorizar a agricultura familiar, o associativismo e o cooperativismo, o projeto alinha-se às diretrizes constitucionais de promoção do desenvolvimento regional equilibrado, da redução das desigualdades sociais e do fortalecimento das economias locais, ao mesmo tempo em que fomenta a geração de emprego e renda no campo..

Por fim, ao prever a prioridade do estado na aquisição da produção destinada a fins medicinais, especialmente para inclusão nos programas da Secretaria de Estado da Saúde, a iniciativa reforça o compromisso com a ampliação do acesso da população a tratamentos seguros, eficazes e economicamente mais viáveis, fortalecendo o Sistema Único de Saúde e garantindo maior racionalidade no gasto público.

Diante do exposto, a presente proposição se mostra juridicamente adequada, socialmente necessária e alinhada ao interesse público, razão pela qual se submete à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando-se sua aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 04/02/2026, às 15:02.
